Parecer nº 191/IEF/NAR ARINOS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0012373/2025-94

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Gelmar Simão Muhl e Outra		CPF/CNPJ: 444.623.790-04
Endereço: Rua 109, QD 17, L 4 – S/N		Bairro: Cond. Santa Felicidade
Município: Formosa	UF: GO	CEP: 38660-000
Telefone: (38)999639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Capão Grosso, Maracaju e São Judas Tadeu – Santo Expedito		Área Total (ha): 989,7938
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 422, 4.143, 4.153 e 19.240 Livro: 2 Folha: A Comarca: Buritis/MG		Município/UF: Formoso MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3126208-0EBA.9229.25F7.43C9.A6FE.EFF4.5DF0.B011		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	0,7281	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em caráter corretivo	16,5773	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em caráter corretivo	0,2310	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	0,7281	ha	23L	340.083	8.342.171

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (4,7734 em caráter corretivo)	16,5773	ha	23L	340.083	8.342.171
Intervenção com supressa de cobertura vegetal em áreas de preservação permanente- APP em caráter corretivo	0,2310	ha	23L	340.083	8.342.171

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	agricultura	16,5773
Infraestrutura	Estrada	0,2310
Nativa	Sem uso econômico	

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		16,8083

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	116,0832	m^3

1. HISTÓRICO

Data de formalização: 03/06/2025;

Data da vistoria: 21/08/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 16/10/2025;

Data do recebimento de informações complementares: *30*/10/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 10/11/2025.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de vegetação nativa de 16,5773 ha , intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,2310 ha em caráter corretivo, no empreendimento Fazenda capão grosso, localizado no município de Formoso/MG. O pedido também inclui a realocação de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem 0,7281ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominada Fazenda Capão Grosso, Maracaju e São Judas Tadeu - Santo Expedito está localizado no município de Formoso/MG e possui uma área total de 989,7938 ha equivalente a 15,22 módulos fiscais, a propriedade está inserida no bioma cerrado, a intervenção da atividade que foi desenvolvida com a supressão e intervenção, corresponde com a modalidade não passível de licenciamento.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3126208-0EBA.9229.25F7.43C9.A6FE.EFF4.5DF0.B011

- Área total: 989,79 hectares

- Área de reserva legal Averbada: 236,46 hectares (23,89%)

- Área de preservação permanente: 72,60 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 362,97 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 236,46 hectares

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR

(x) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3126208-0EBA.9229.25F7.43C9.A6FE.EFF4.5DF0.B011

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A área de Reserva Legal está disposta em 07 fragmento dentro do empreendimento.

O Proprietário aderiu ao PRA.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 619,41 ha; área rural antropizada/consolidada 362,97 ha e área de reserva legal averbada 236,46 ha e APP 72,60 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> “Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> “Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

"Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2° – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel."

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 236,46 hectares.

3.3 Alteração de reserva legal

A Lei Estadual n°. 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de 66,68 ha (descrito na caracterização da reserva legal), referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento), da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: nº 422, 2.143, 2.153 e 19.240

Referência	Fragmento (u)	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
Reserva Legal das Matrículas n°. 422, 2.143, 2.153 e 19.240	1	9,4684	Fazenda São Judas Matrícula n°. 422	Formoso/MG	Cerrado
	2	7,7566	Fazenda Capão Grosso Matrícula n°. 2.143		
	3	54,7842			
	4	94,8317	Fazenda Maracaju Matrícula n°. 2.153		
	5	12,8302			
	6	4,8886			
	7	17,1980	Fazenda São Judas Tadeu - Santo Expedito Matrícula n°. 19.240		
	8	26,1934			
	9	0,8562			
Total		**228,8073**	**Fazenda Capão Grosso, Maracaju, São Judas e São Judas Tadeu - Santo Expedito**	**Formoso/MG**	**Cerrado**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: supressão de vegetação nativa de 16,5773 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,2310 ha, intervenções em caráter corretivo, e realocação de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem 0,7281ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: O inventário florestal foi realizado pelo método amostral, com 3 parcelas retangulares de 600 m² distribuídas aleatoriamente na área de 16,8083 ha. Nas parcelas, todos os indivíduos com DAP ≥ 5 cm foram identificados botanicamente e medidos quanto ao diâmetro, altura e condição fitossanitária. Foram calculadas densidade, frequência, dominância, IVI/IVC, área basal e volumetria. O volume de tocos e raízes foi estimado pelo fator de 23,63% proposto por Scolforo et al. (2008)

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(x) Sim. Quais espécies? Pequi e Caraíba na área da intervenção irregular..

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Agricultura: 16,5773 ha.
- Infraestrutura: 0,2310ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 116,0832 M³

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria:

- Perdimento: 116,0832 m³.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Com relação à destinação de 116,0832 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração 715731/2025 , não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

- Taxas:

Taxa de Expediente:

Referente a supressão a área de 16,3884 ha R$ 779,87 pago em 10/04/2025

Referente a análise de processo de reserva legal 0,7281 R$ 691,38 pago em 10/04/2025

Em áreas de preservação permanente - APP, em uma área de 0,231 ha R$ 691,38 pago em 10/04/2025

Taxa florestal (lenha):

Referente à 114,5023 m³ de lenha de floresta nativa R$1,773,28 pago em 30/04/2025

Taxa de reposição Florestal: R$ 3.799,87pago em 30/04/2025

Sinaflor: 111504562

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: muito alta

- Prioridade para conservação da flora: baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Não passível

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 2

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

4.3 Vistoria realizada:

No dia 21/08/2025, foi realizada inspeção remota no processo 2100.01.0012373/2025-94 no empreendimento Fazenda Capão grosso, localizado no município de Formoso/MG, em nome do Sr. (a) Gelmar Simões Muhl e outra.

A vistoria teve por finalidade a verificação da intervenção ambiental requerida, consistente na supressão de vegetação nativa em caráter corretivo conforme solicitação constante no requerimento de intervenção ambiental. A inspeção foi conduzida com base em imagens de satélite recentes (LAND VIEWER 2025), dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), informações obtidas por meio do sistema de cadastro de intervenções ambientais e análise de documentos técnicos anexados ao processo e vistoria *in loco*.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia do imóvel rural caracteriza-se por relevo predominantemente plano a suave ondulado, com pequenas variações para ondulado em áreas mais baixas, favorecendo o desenvolvimento de atividades agropecuárias. A topografia do imóvel rural caracteriza-se por relevo predominantemente plano a suave ondulado, com pequenas variações para ondulado em áreas mais baixas, favorecendo o desenvolvimento de atividades agropecuárias.

- Solo: Os solos presentes na área de intervenção e em todo o imóvel são, em sua maioria, classificados como Latossolo Vermelho-Amarelo, de textura média a argilosa, profundo, bem drenado e com baixa pedregosidade, típico de regiões de Cerrado.

- Hidrografia: O curso d'água no empreendimento é a Grota do Cruzeirinho, Grota seca e o Rio Vereda Comprida, que nasce no Estado de Minas Gerais se estende pelo município de Formoso e região, sua bacia hidrográfica é a Bacia Estadual do Rio Urucuia responsável pelo abastecimento de várias cidades como Formoso, Buritis, Arinos, Uruana de Minas, e Riachinho.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação:
O imóvel rural está inserido no Bioma Cerrado, apresentando como fitofisionomia predominante o cerrado sentido restrito, com estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos de densidade variável, árvores esparsas e sem formação de dossel, além de áreas de campo cerrado. A cobertura vegetal da área diretamente afetada (ADA) é composta por vegetação secundária do tipo cerrado típico, com árvores de 5 a 8 metros de altura e cobertura arbórea entre 25% e 80%.

Não se trata de área inserida no Bioma Mata Atlântica, portanto não se aplica a definição de estágio sucessional.
Durante o inventário florestal quali-quantitativo, foram registradas espécies nativas protegidas por lei, como *Caryocar brasiliense* (Pequi) imunes de corte na área corretiva.

Fauna: Foi apresentado relatório simplificado de fauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não é o caso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação para supressão de vegetação nativa de 16,5773 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,2310 ha, todas em caráter corretivo, no empreendimento Fazenda capão grosso, localizado no município de Buritis/MG. O pedido também inclui a realocação de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem 0,7281 ha. Observando o artigo 3° do Decreto Estadual n° 47.749/2019 podemos

observar que as intervenções ambientais requeridas estão caracterizadas na legislação ambiental vigente:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

O requerimento traz em seu bojo, o pedido de intervenção ambiental em APP, nesse sentido destaca-se o artigo 12, da Lei n° 20.922/2013, que estabelece os critérios para a autorização:

> "Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Ao analisar o PIA apresentado no processo (126204239), foi descrito como finalidade para as intervenções ambientais: "A finalidade deste documento é a regularização da supressão de 16,5773 hectares de vegetação nativa, 0,2310 hectares de Área de Preservação Permanente - APP, feita sem a devida autorização do órgão ambiental competente, para ampliação da atividade de lavoura, estradas, microbacias, casa de bomba, sede e tanque de peixe dentro do empreendimento."

A Lei n°20.922/2013 traz consigo o entendimento de interesse social em seu artigo 3°, vejamos:

> "Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> II – de interesse social:
>
> (...)
>
> e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;"

Foi apresentado dentro do processo SEI, um PRADA (111504547) referente a intervenção em APP em 0,2310 ha, sendo a opção requerida a "regeneração natural da área degradada", metodologia essa disposta nos Art's 3° e 4° da Resolução CONAMA n° 429/2011, logo:

> "Art. 3º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:
>
> I - Condução da regeneração natural de espécies nativas;
>
> Art. 4º A recuperação de APPs mediante condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar os seguintes requisitos e procedimentos:
>
> I - Proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;
>
> II - Adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras de modo a não comprometer a área em recuperação;
>
> III - adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;
>
> IV - Adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;
>
> V - Prevenção e controle do acesso de animais domésticos ou exóticos;
>
> VI - Adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes"

Durante a análise dos autos, percebeu-se que houve intervenção ambiental irregular na área do empreendimento, o Decreto Estadual n° 47.749/2019 traz a possiblidade de regularizar a área através da processo de intervenção ambiental na modalidade corretiva. Portanto, através deste processo, está se regularizando as intervenções irregulares, cumprindo assim, o regramento legal estabelecido, vejamos:

> "Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
>
> III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)
>
> Dispositivo revogado:
>
> "III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;"
>
> IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
>
> § 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
>
> § 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.
>
> § 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*."

Destarte ainda que o artigo 27, §1º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, estabelece que para os casos de mudança de localização da reserva legal, a nova área deverá localizar-se em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento. Abaixo:

> "Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.
>
> § 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar- se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento."

Critérios técnicos e ganhos ambientais observados:

As áreas relocadas foram selecionadas com base em critérios de equivalência ambiental, priorizando regiões com vegetação nativa bem conservada, maior conectividade com APPs, presença de espécies indicadoras de Cerrado e menor influência antrópica. O reposicionamento das RL proporcionou:

· Aprimoramento da conectividade ecológica entre fragmentos, ampliando corredores naturais de fauna e flora;

· Correção de inconsistências cartográficas, eliminando áreas improdutivas e antropizadas;

· Aumento quantitativo e qualitativo da vegetação protegida, favorecendo habitats contínuos e mais funcionais;

· Maior representatividade fitofisionômica, mantendo a integridade ecológica do Cerrado sentido restrito;

A proposta foi acompanhada de mapas georreferenciados, quadros comparativos entre as áreas averbadas e as novas áreas propostas, bem como ART e documentação técnica completa.

Continuando a análise do processo, foi apontado no requerimento a supressão de indivíduos imunes a corte na área requerida, sendo um total de 16 (dezesseis) espécimes de pequizeiro (*Caryocar Brasiliense*), objeto de proteção da Lei Estadual n° 10.883/1992. O empreendedor optou por compensar o corte das árvores de pequizeiro nos termos do artigo 2, parágrafos 1° da referida Lei, *in verbis*:

> "Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
>
> (...)
>
> "§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região."

Para realizar as compensações ambientais referentes as árvores imunes a corte, objetos de proteção de legislação específica, o empreendedor apresentou Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF (126204241) com a proposta de plantio de 930 (novecentos e trinta) mudas.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO (INTEGRAL) do requerimento supressão de vegetação nativa de 16,5773 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,2310 ha em caráter corretivo. A propriedade Fazenda Capão grosso, está localizada no município de Formoso/MG e possui uma área total de 989,7938 ha equivalente á 15,22 módulos fiscais. sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção não autorizado no que diz a supressão corretiva.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP (111504547), conforme proposta aprovada no parecer único.

- Executar a compensação por intervenção de espécimes imunes a corte (126204241), conforme proposta aprovada no parecer único.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural(CAR), atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção;
2	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo;
3	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização
4	Executar a compensação por supressão de 186 indivíduos da espécie imune de corte Pequizeiro (*Caryocar brasiliense)* conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar um ano após a concessão da autorização.
5	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
6	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) ou (Averbação de Reserva legal) ou (compensação de reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único	Prazo: 90 dias contados a partir da concessão da autorização.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira
MASP: 13309487695

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, **Colaboradora**, em 21/01/2026, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130242168** e o código CRC **32EC56BD**.

Referência: Processo nº 2100.01.0012373/2025-94 SEI nº 130242168

ERRATA

Belo Horizonte, 30 de março de 2026.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no conteúdo do Parecer Técnico 138 (121750828), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Página: Parecer nº 138/IEF/NAR ARINOS/2025

Item: 3.3 Alteração de reserva legal

Onde se lê:

A Lei Estadual n°. 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de 66,68 ha (descrito na caracterização da reserva legal), referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento), da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: nº 422, 2.143, 2.153 e 19.420

Referência	Fragmento (u)	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
Reserva Legal das Matrículas n°. 422, 2.143, 2.153 e 19.240	1	9,4684	Fazenda São Judas Matrícula n°. 422	Formoso/MG	Cerrado
	2	7,7566	Fazenda Capão Grosso Matrícula n°. 2.143		
	3	54,7842			
	4	94,8317	Fazenda Maracaju Matrícula n°. 2.153		
	5	12,8302			
	6	4,8886			
	7	17,1980	Fazenda São Judas Tadeu - Santo Expedito Matrícula n°. 19.240		
	8	26,1934			
	9	0,8562			
Total		**228,8073**	**Fazenda Capão Grosso, Maracaju, São Judas e São Judas Tadeu - Santo Expedito**	**Formoso/MG**	**Cerrado**

Leia-se: A Lei Estadual n°. 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de 64,68 + 2,58 ha totalizando 67,26 ha (25,86%) (descrito na caracterização da reserva legal + 2,58 ha compensação), referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento), da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações e cancelamentos nas matrículas: nº 422, 2.143, 2.153 e 19.420

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento(un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal das matrículasn°.Mat: 422, 2.143, 2.153 e 19.240	9,4684	Fazenda Capão Grosso, Maracaju e São Judas Tadeu Mat: 422	Buritis/MG	Cerrado
2		7,6767	Fazenda Capão Grosso, Maracaju e São Judas Tadeu Mat: 2.143		
3		54,7842	Fazenda Capão Grosso, Maracaju e São Judas Tadeu Mat: 2.143		
4		63,0378	Fazenda Capão Grosso, Maracaju e São Judas Tadeu Mat: 2.143		
5		31,1457	Fazenda Capão Grosso, Maracaju e São Judas Tadeu Mat: 2.143		
6		12,8302	Fazenda Capão Grosso, Maracaju e São Judas Tadeu Mat: 2.143		

7		4,8886	Fazenda Capão Grosso, Maracaju e São Judas Tadeu Mat: 2.143		
8		17,1980	Fazenda Capão Grosso, Maracaju e São Judas Tadeu Mat: 19.240		
9		26,1934	Fazenda Capão Grosso, Maracaju e São Judas Tadeu Mat: 19.240		
10		0,8562	Fazenda Capão Grosso,Maracaju e São Judas Tadeu Mat: 19.240		
11		0,7281	Fazenda Capão Grosso, Maracaju e São Judas Tadeu Mat: 19.240		
12		1,00	Fazenda Capão Grosso, Maracaju e São Judas Tadeu		
Total		229,8073	Fazenda Capão Grosso, Maracaju e São Judas Tadeu	**Buritis/MG**	**Cerrado**

Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, **Colaboradora**, em 30/03/2026, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136489806** e o código CRC **DF91E96D**.